



**PROJETO DE LEI Nº 761/2019**  
(Do Senhor Deputado Martins Machado)

**Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências", para garantir um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos da frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.**

70963

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º.** O artigo 11, da Lei 5.691, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"IX - garantir a manutenção de um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos da respectiva frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devidamente identificados com adesivo indicativo do símbolo internacional de acesso".

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação."

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 761/2019  
Folha Nº 01 de 01

X



## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não contam com veículos adaptados nas frotas dos aplicativos de transporte como Uber, 99pop, Cabify, Wappa etc., o que acaba restringindo de maneira indevida o seu direito à plena acessibilidade a essas plataformas digitais.

A presente proposição legislativa pretende corrigir essa distorção, impondo um percentual mínimo de veículos que sejam acessíveis ou adaptados para transportar essas pessoas, de modo que também elas possam usufruir dos benefícios dessas novas tecnologias.

O percentual mínimo previsto na proposição (2%) certamente não representará uma ingerência irracional sobre a livre iniciativa das empresas do setor, mas apenas um vetor legislativo de garantia dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Importante recordar que a Constituição estabelece a competência material dos Municípios para proteger e efetivar as garantias das pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015) afirma que é um dever do Estado e da sociedade garantir o direito ao transporte e acessibilidade das pessoas com deficiência

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 761/2019  
Folha Nº 02 Bete

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre



outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Mais especificamente, a Lei Federal 12.587/2012, prevê que um dos objetivos centrais do plano de mobilidade urbana deve ser a acessibilidade de pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

Portanto, também o modal dos serviços de transporte particular por aplicativo de celular devem atender a essa demanda legal e constitucionalmente estabelecida em favor das pessoas com deficiência.

Por fim, importa dizer que em algumas outras Capitais do Brasil o tema já vem sendo discutido, como, por exemplo, em Fortaleza/CE, onde o próprio Ministério Público local tem intermediado conversas<sup>1</sup> para que o Direito Fundamental à Acessibilidade das pessoas com deficiência seja garantido no âmbito de atuação dos aplicativos de transporte.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2019.

**MARTINS MACHADO**  
Deputado Distrital – Republicanos

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 761 / 2019  
Folha N° 03 Bc Tl

<sup>1</sup> (<http://www.mpce.mp.br/2016/07/21/mpce-expede-recomendacoes-para-garantir-o-direito-ao-transporte-e-a-mobilidade-das-pessoas-com-deficiencia/>)



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 5.691, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos *on-line* de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP/DF, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

**Art. 3º** O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

*Parágrafo único.* Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Seção I**  
**Da Autorização e da Prestação do STIP/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 761, 2019  
Folha Nº 04 Bete



turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;

III – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IV – não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

V – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

VI – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VII – comunicar à unidade gestora da SEMOB, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VIII – utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;

IX – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

X – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

XI – não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o STIP/DF;

XII – (VETADO);

XIII – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIP/DF;

XIV – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

XV – (VETADO);

XVI – (VETADO).

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 761, 2019  
Folha Nº 05 Beto

**Art. 11.** São deveres das empresas de operação do STIP/DF:

I – prestar informações relativas aos seus prestadores do STIP/DF, quando solicitadas pelo poder público;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP/DF;

IV – não permitir a operação de veículo não cadastrado;

V – não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;

VI – (VETADO);

VII – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, ao final da viagem;

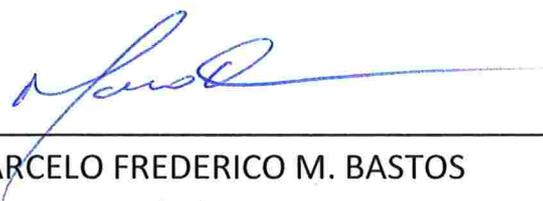
VIII – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 761/19 que “Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que *“dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede do Distrito Federal e dá outras providências,”* para garantir um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de veículos da frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Martins Machado (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 761/2019  
Folha Nº 06 Bx T